GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO LII EDIÇÃO Nº 71 BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 2023

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo	1		46
Poder Executivo	1	18	
Vice Governadoria		18	
Casa Civil		18	
Secretaria de Estado de Fazenda	2		47
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração	6	18	47
Secretaria de Estado de Saúde		20	51
Secretaria de Estado de Educação	8	27	55
Secretaria de Estado de Segurança Pública	10	27	55
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	10	35	55
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade		36	56
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania		37	57
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL	10	39	
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura	14		58
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural		39	60
Secretaria de Estado de Atendimento à Comunidade.		39	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		39	
Secretaria de Estado da Família e Juventude	14	40	
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa		40	60
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social		41	66
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação			66
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer		42	67
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal	14		67
Secretaria de Estado de Turismo		43	67
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda		44	67
Controladoria Geral			69
Defensoria Pública	17	45	69
Tribunal de Contas	17		69
Ineditorial			70

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 (*)
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, os seguintes dispositivos da Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º .....

"Art. 152. .....

.....

VIII – desempenho de atribuições na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

....."

Art. 2º .....

"Art. 152. .....

§ 1º .....

I – .....

b) 2 servidores por gabinete parlamentar independentemente do exercício de emprego ou cargo em comissão ou função de confiança;

II – no caso do Congresso Nacional, podem ser cedidos até 5 servidores por gabinete de deputado federal ou senador da república eleito pelo Distrito Federal.

....."

Art. 3º .....

"Art. 154. .....

Parágrafo único. .....

I – nos casos previstos no art. 152, II a VII, e § 1º;

.....

III – nos casos previstos no art. 152, § 1º, I, a e b."

Art. 4º .....

"Art. 157. .....

.....

VIII – requisição do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

....."

Brasília, 13 de abril de 2023
DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente

(*) Republicado por conter incorreção no texto publicado no DODF nº 70, pág. 1, de 13/04/2023.

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.237, DE 13 DE ABRIL DE 2023
(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Dispõe sobre a prioridade de realização de exame de mamografia em mulheres com idade a partir de 40 anos, com histórico familiar de câncer de mama ou nódulos, em toda a rede de saúde pública do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica priorizada a realização de exame de mamografia em mulheres com idade a partir de 40 anos, com histórico familiar de câncer de mama ou nódulos, em toda a rede de saúde pública do Distrito Federal.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º também às mulheres que necessitam de avaliações periódicas na mama, às que realizam tratamento oncológico mamário e às que necessitam de urgência no exame, conforme determinação médica.

Parágrafo único. As mulheres que necessitam de avaliações periódicas na mama, mesmo sem o diagnóstico oncológico, devem apresentar prescrição médica ou comprovar que realizam o exame de mamografia de forma sazonal, com documentos, exames e laudos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2023
134º da República e 63º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 7.238, DE 13 DE ABRIL DE 2023
(Autoria do Projeto: Deputada Jaqueline Silva)

Institui o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, a ser dedicado à conscientização pelo fim da violência contra a mulher no Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída e incluída no calendário oficial de datas e eventos do Distrito Federal a campanha Agosto Lilás, dedicada à conscientização e à sensibilização da população quanto à importância do combate à violência contra a mulher.
Parágrafo único. O símbolo da campanha aludida no caput é um laço na cor lilás.
Art. 2º A campanha Agosto Lilás tem como objetivos:
I - orientar e difundir as medidas preventivas e repressivas que podem ser adotadas, judicial e administrativamente, os órgãos e as entidades envolvidos, as redes de suporte disponíveis e os canais de comunicação existentes;
II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral às mulheres em situação de violência;
III - apoiar, ainda que tecnicamente, as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade com o intuito de prevenir, combater e enfrentar os diferentes tipos de violência contra a mulher;
IV - visibilizar outras medidas que se proponham a esclarecer e a sensibilizar a sociedade, bem como estimular ações preventivas e campanhas educativas, inclusive para difundir como cada um pode contribuir para o fim da violência contra a mulher.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 2023
134º da República e 63º de Brasília
IBANEIS ROCHA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE DE FINANCIAMENTO
(Processo SEI nº 00150-00003870/2020-60)

O Secretário-Executivo de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 2º da Portaria SEEC nº 170/2021, de 17 de junho de 2021, e nos termos do Processo SEI-GDF nº 00150-00003870/2020-60: DECLARA que a incentivadora cultural AMBEV SA, inscrição no CF/DF nº 07.652.229/002-79 e no CNPJ nº 07.526.557/0031-25, dispõe, no exercício de 2023, do limite de R$ 2.430.787,90, para incentivar projetos culturais no âmbito do ICMS; AUTORIZA a citada incentivadora cultural a apropriar-se do crédito, de acordo com o montante do repasse de incentivo cultural efetivado, respeitados os limites estabelecidos no inciso II do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 71, de 16 de dezembro de 2022, e no inciso II do art. 5º da Portaria SEEC nº 170, de 17 de junho de 2021. Publique-se no Diário Oficial do Distrito Federal.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE ABRIL DE 2023 (*)

Altera a Instrução Normativa nº 2, de 15 de março de 2021, que dispõe sobre procedimentos referentes à inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF de contribuintes interessados em exercer as atividades econômicas que especifica e à opção pelo regime especial de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previsto no art. 320-D do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 107 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, combinado com o inciso I do art. 149 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011; e tendo em vista o disposto no art. 20, no inciso II do art. 21 e no art. 27-F, todos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, resolve:
Art. 1º A Instrução Normativa nº 2, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I

CNAE-Fiscal	Descrição da atividade
.....	.....
G4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
G4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
G4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
G4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
.....	.....

" (AC)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO MELCHIOR PINHEIRO

_____

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 68, de 11 de abril de 2023, página 02.

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA Nº 13/2023
Processo SEI nº 04034-00002764/2023-06

ICMS. DÚVIDA. NATUREZA MERAMENTE PROCEDIMENTAL. INADMISSIBILIDADE.
I – RELATÓRIO
1. Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, apresentou Consulta abrangendo o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, disciplinado no território distrital por meio da Lei nº. 1.254, de 8 de novembro de 1996 — regulamentada pelo Decreto distrital nº. 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – RICMS —, e por legislação esparsa.
2. O processo de Consulta tem lastro nos artigos 55 a 63 da Lei Ordinária distrital nº. 4.567, de 9 de maio de 2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal, e nos artigos 73 a 82 do Decreto distrital nº. 33.269, de 18 de outubro de 2011, que a regulamenta.
3. Relata a Consulente que uma determinada empresa apresenta a classificação nacional de atividades econômicas – CNAE 56.20-1-01 para a sua atividade principal (fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas) e 47.22-9-01, para a sua atividade secundária.
4. Narra que fornece alimentos preparados em embalagens de marmitas de alumínio, ou seja, a venda efetuada é apenas da refeição que é colocada dentro da marmita.
5. No caso de aquisição das marmitas de alumínios em outro Estado, fez os seguintes questionamentos, ipsis litteris, quanto à classificação dos produtos.
1 – Insumo ou Uso e Consumo?
2 – Na situação de INSUMO, há a obrigatoriedade do recolhimento do DIFAL na aquisição das marmitas de alumínio?
6. Após o regular saneamento processual, nos termos do art. 75 do Decreto distrital nº. 32.269/2011, realizado pela Coordenação de Atendimento ao Contribuinte - COATE e pelo Centro de Gestão de Malha e Programação Fiscal - CEMPRO, os autos foram conclusos para despacho dessa Gerência de Esclarecimento de Normas - GEESC, no que tange ao exame do mérito da Consulta (Documento SEI 109337437).
II - ANÁLISE
7. Inicialmente, registra-se que a análise da matéria consultada está plenamente vinculada aos estritos preceitos da legislação tributária do Distrito Federal.
8. É facultado ao sujeito passivo — contribuinte ou responsável —, formular Consulta em caso de dúvida objetiva sobre interpretação e aplicação da legislação tributária do DF relativa à determinada situação fática, nos termos do art. 73 do Decreto distrital nº. 33.269/2011, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – RPAF, de jurisdição contenciosa e voluntária, no âmbito do Distrito Federal, disciplinado na Lei nº. 4.567/2011. Por óbvio, não há previsão legal para que um sujeito passivo — contribuinte ou responsável — faça uma Consulta formal para tratar de uma situação fática de um

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA
Vice-Governadora

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO DE PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação

Documento assinado digitalmente, original em https://www.dodf.df.gov.br